



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº **81**..... FP/14

**Proc. Nº 100/PV/2014**

A Senhora Ministra da Indústria, submeteu à fiscalização preventiva, o contrato de empreitada de " Pavimentação da Avenida PIV, do Pólo de Desenvolvimento de Viana", celebrado entre o Ministério da Industria e a empresa Mota Engil Angola.SA, pelo valor de kz 474.534.434.55 (quatrocentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro kuanzas e cinquenta e cinco cêntimos).

A entidade adjudicatária foi seleccionada na sequência do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, (vd.al.b), art.º 25º da Lei 20/10 de 7 de Setembro), em que apresentaram propostas as três empresas convidadas.

A proposta vencedora foi considerada a economicamente mais vantajosa, observados os factores de ponderação do critério de adjudicação escolhido.

Apreciando

Estabelece a al.b) do art.º 45º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro (LCP), que as peças do procedimento no concurso limitado sem apresentação de candidaturas são: o programa do procedimento, o convite e o caderno de encargos;

O programa do procedimento, é o documento através do qual se leva ao conhecimento dos potenciais interessados na adjudicação, as regras segundo as quais se processará o concurso.

É um documento elaborado e patentado pela entidade contratante, que aos seus termos, se auto-vincula.

Neste contexto, tendo sido estabelecido de forma imperativa, no programa do procedimento (no processo, programa do concurso) a exigência de prestação de caução pelo adjudicatário, equivalente a 10% do preço do contrato (vd. cláusula 22ª do pc), não podia a entidade pública contratante celebrar o contrato, tendo o adjudicatário prestado uma caução de apenas 5%.

A prestação da caução nos termos previamente estabelecidos no programa de procedimento, é de tal sorte importante, que deve ser mencionada no contrato, sob pena de nulidade (vd.al.f) art.º 110º da LCP).

No caso em apreço, tal cláusula não consta do contrato.

Neste sentido, deverá a adjudicatária sanar a ilegalidade, fazendo prova a este Tribunal, da prestação da caução referente aos restantes 5%.

Não constam também do contrato, as cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental (cfr nº1 do art.º 7º do Dec. Presidencial nº 232/13, de 31 de Dezembro), e sobre a fiscalização, de cuja importância dispensamo-nos de referir.

Em face do exposto, recomenda-se ao Ministério da Indústria, que em futuros contratos tenha em atenção a inclusão de tais cláusulas.

Decisão

Nestes termos, tendo sido cumpridas as demais formalidades legais e de regularidade para a execução da despesa, decide-se em sessão diária de visto, **Visar** o contrato em apreço, com uma chamada de atenção para o saneamento da ilegalidade constatada.

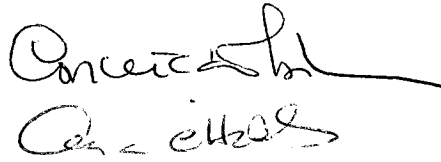


São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 15 de Julho de 2014

Os Juízes Conselheiros

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is more complex and cursive, while the bottom one is simpler and more legible.